



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE JULHO DE 2019

Estabelece procedimentos e critérios a serem aplicados nos processos administrativos que apuram denúncias de supostas fraudes no uso de cotas destinadas a pretos, pardos e indígenas.

O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelos Decretos nº 7.824/2012 e nº 9.034/207, que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições de Ensino Técnico de Nível Médio;

CONSIDERANDO a Portaria MPOG nº 4/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e as Portarias Normativas MEC nº 18/2012, nº 21/2012, nº 09/2017, que dispõem sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 41, do Conselho Nacional de Justiça, que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorarem as Instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego; e

CONSIDERANDO a decisão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, publicada em 26 de abril de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, que orienta a criação de comissões para heteroidentificação de candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e dá outras providências.

RESOLVE:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Aprovar procedimentos e critérios a serem aplicados nos processos administrativos que apuram denúncias de supostas fraudes no uso de cotas destinadas a pretos, pardos e indígenas.

Art. 2º O Pró-Reitor de Ensino de Graduação, quando formalmente notificado a respeito das denúncias referidas no art. 1º, solicitará informações do Departamento de Registro Acadêmico

(DRA)/PROEG acerca da matrícula institucional do discente denunciado.

Art. 3º O Pró-Reitor de Ensino de Graduação submeterá o processo administrativo ao procedimento de heteroidentificação, caso o DRA/PROEG confirme que se trata de discente matriculado em vaga reservada a pretos, pardos ou indígenas.

Seção II

Do Procedimento para Fins de Heteroidentificação

Art. 4º Caberá ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação convocar o discente denunciado para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º O procedimento de heteroidentificação será realizado pela Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, a qual também emitirá parecer acerca da homologação do termo de autodeclaração étnico-racial do discente

Parágrafo único. A Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros indicados por Portaria do Pró-Reitor de Ensino de Graduação e que tenham participado de oficinas, palestras, projetos ou outra atividade acerca da temática de relações étnico-raciais.

Art. 6º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação será realizado por no mínimo 3 (três) membros da Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, devendo ser filmado e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelo discente.

Art. 7º A convocação para o procedimento de heteroidentificação poderá ocorrer por telefone, por e-mail ou por correio, utilizando as informações constantes no cadastro de matrícula institucional do discente.

Art. 8º O discente, que ciente da convocação faltar ao procedimento de heteroidentificação e não apresentar justificativa em até 1 (um) dia após a data marcada para o procedimento, terá a sua matrícula institucional cancelada.

§1º O discente será considerado ciente da convocação:

I - na data da ciência, se pessoal; ou

II – na data em que responder o e-mail de convocação ou 3 (três) dias após o envio do e-mail de convocação, se feita por meio eletrônico; ou

III – após convocado por correio.

§2º Ocorrendo a circunstância do *caput* deste artigo, a Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial devolverá o processo administrativo ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação, para que proceda ao cancelamento de matrícula do discente.

§3º Caso o discente convocado apresente a justificativa mencionada no *caput* deste artigo, a Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial convocá-lo-á novamente e, caso o discente repita a ausência, terá sua matrícula cancelada, ainda que apresente justificativa.

Art. 9º Como base para homologação do termo do discente autodeclarado preto ou pardo, será considerado exclusivamente o fenótipo ao tempo da apresentação à Comissão, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão homologar a autodeclaração.

§2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§3º O fato de o fenótipo do discente ser considerado como único critério para homologação do termo de autodeclaração não exclui a possibilidade de os membros da comissão elaborarem eventuais perguntas que entenderem pertinentes no momento da heteroidentificação.

Art. 10. Como base para homologação do termo do discente autodeclarado indígena, será considerado o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), oficialmente emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o qual deverá ser apresentado pelo discente, e o fenótipo indígena ao tempo da apresentação à Comissão, excluídas as considerações sobre a ascendência.

Art. 11. A data de publicação do parecer conclusivo da Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial será informada no mesmo dia do procedimento de heteroidentificação em termo de ciência que será assinado pelo discente.

Art. 12. Finalizado o procedimento de heteroidentificação, os membros da Comissão Regular de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial que participaram do procedimento deliberarão a respeito da correspondência entre o fenótipo do discente avaliado e sua respectiva autodeclaração, sob forma de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caso a autodeclaração étnico-racial seja homologada, o processo administrativo será encaminhado para o Pró-Reitor de Ensino de Graduação providenciar o arquivamento do mesmo e, ainda, será dado ciência ao discente do referido parecer conclusivo.

Seção III

Da Fase Recursal

Art. 13. Caso a autodeclaração étnico-racial não seja homologada, o discente poderá interpor recurso, uma única vez, para Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial.

Art. 14. O recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do parecer conclusivo prevista no termo de ciência a que se refere o art. 10.

Art. 15. Em suas decisões, a Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial deverá considerar o conteúdo do recurso do discente, a filmagem do procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão Regular, o parecer da Comissão Regular e o procedimento de heteroidentificação realizado pela própria Comissão Recursal.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação deverá ser filmado e realizado por no mínimo 3 (três) membros da Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial.

Art. 16. O discente que faltar ao procedimento de heteroidentificação não terá a sua autodeclaração homologada.

Art.17. A Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial deverá ser composta por membros distintos da Comissão Regular, indicados por Portaria do Pró-Reitor de Ensino de Graduação e que tenham participado de oficinas, palestras, projetos ou outra atividade acerca da temática de relações étnico-raciais.

Art. 18. Da decisão da Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial não caberá recurso.

Art. 19. Aplica-se à fase recursal, no que couber, os procedimentos previstos nos art. 7º, 9º, 10, 11 e 12.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 20. Na hipótese do processo concluir pela não homologação do termo de autodeclaração, o discente em questão terá o seu registro acadêmico cancelado e todas as disciplinas até então cursadas serão anuladas, sem prejuízo de qualquer responsabilização cível e criminal.

Art. 21. Na hipótese do processo concluir pela homologação do termo de autodeclaração, o discente poderá aproveitar o termo homologado para ingresso em qualquer curso de graduação da UFAM, isentando o candidato de nova submissão à comissão, ao se inscrever na mesma modalidade de reserva de vagas, em qualquer outro processo seletivo, no mesmo ano ou em anos subsequentes.

Art. 22. É vedado ao discente cujo termo de autodeclaração não for homologado matricular-se novamente em vagas reservadas para candidatos pretos, pardos e indígenas independentemente do curso de graduação ou do processo seletivo.



Documento assinado eletronicamente por **David Lopes Neto, Pró-Reitor**, em 17/07/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010003** e o código CRC **1EEDB67E**.